

Acórdão: 14.405/01/2^a
Impugnação: 40.010102063-61
Impugnante: Tecnoinfo Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000136729-06
Inscrição Estadual: 686.046772-0010 (Autuada)
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Lançamento de notas fiscais declaradas inidôneas no Livro Registro de Entrada. Exigência fiscal embasada no disposto no art. 134, inciso III, c/c o art. 149, inciso I, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou em seu Livro Registro de Entrada o lançamento das Notas Fiscais nºs 0321, 0340 e 0350, emitidas pela Empresa M. S. Alves Diniz Ribeirão Preto (SP) que, conforme informação colhida junto ao fisco paulista, através do Avulso de conferência nº08.05.0030.00 (fls. 08 a 14), foram declaradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.29/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação em fiscalização de rotina que a Autuada efetuou em seu Livro Registro de Entrada o lançamento das Notas Fiscais nºs 0321, 0340 e 0350, emitidas pela Empresa M.S. Alves Diniz Ribeirão Preto (SP) que, conforme informação colhida junto ao fisco paulista, através do Avulso de conferência nº08.05.0030.00 (fls. 08 a 14), foram declaradas inidôneas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega, mas não comprova, que adquiriu os produtos através do representante comercial da empresa Microfax Computadores que compareceu em seu estabelecimento comercial.

Não há nos autos comprovação de pagamento da operação comercial descrita nas Notas Fiscais, assim como do seu respectivo imposto, nem comprovação da circulação das mercadorias.

Conclui-se, portanto, diante da falta de provas materiais, que a infração é objetiva, está caracterizada e é prevista no inciso III, do art. 134 c/c art. 149, inciso I, do RICMS/96, in verbis:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

Portanto, a nota fiscal deve ser considerada inidônea por expressa disposição legal e a autuação é indiscutível e regular.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

/MDCE/RC